



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002508-72.2024.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, é apelado FERNANDO GONCALVES CERVANTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: APELAÇÃO N. 1002508-72.2024.8.26.0126
NATUREZA: MONITÓRIA - PAGAMENTO
COMARCA: CARAGUATATUBA - 3ª VARA CÍVEL
APTE.: MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
APDO.: FERNANDO GONCALVES CERVANTES

VOTO N. 3577/25

Ação monitória. Servidor público municipal. Caraguatatuba. Pretensão ao recebimento de diferenças remuneratórias entre maio/2014 e abril/2019, oriundas de alegado reconhecimento administrativo de débito pela Municipalidade, em processo administrativo prévio, instaurado “ex officio”, sob nº 43.163/2018, para revisão de Promoção e Progressão Funcional para aqueles que ingressaram no serviço antes de 2008. Sentença de parcial procedência dos embargos monitórios, e de parcial procedência da ação monitória, para constituir título executivo judicial em favor do servidor. Reforma que é de rigor. Ausência de prova escrita à vista do art. 700 do CPC, já que a decisão administrativa, proferida em maio/2019, não contemplou o pagamento dos valores retroativos pretendidos, não cabendo falar, dessa forma, em confissão extrajudicial da dívida. E mesmo que assim não fosse, uma vez não reconhecida a obrigação de pagar pela Municipalidade, inafastável a ocorrência da prescrição quinquenal dos valores discriminados na exordial. Embargos monitórios acolhidos, para julgar improcedente a ação, invertida a sucumbência. Recurso do Município provido.

VISTOS.

Contra sentença, fls. 151/155, na qual julgados parcialmente procedentes embargos monitórios e parcialmente procedente a ação monitória para condenar a ré ao pagamento de R\$ 8.176,04 para 20.05.2019, acrescido dos consectários legais pertinentes, bem como obrigar a vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, insurgiu-se a Municipalidade asseverando, em síntese, que a ação monitória pressupõe a existência de documento idôneo que embase a pretensão, nos termos do art. 700 do CPC, apontando que o Processo Administrativo nº 43.163/2018 não possui eficácia executiva; disse que de fato foi realizado levantamento quanto às diferenças retroativas de maio de 2014 a abril de

2019 para aqueles servidores que possuíam interstícios entre os períodos 01/03/2003 a 31/12/2007, porém, os valores retroativos cobrados na presente ação não foram contemplados na revisão administrativa, conforme decisões do Secretário de Assuntos Jurídicos e do Prefeito Municipal; mencionou que o Parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos ressaltou expressamente que os valores retroativos não foram homologados, conforme exigido pelo art. 11 da Lei Municipal 1.484/2007; esclareceu ainda que conforme amplamente demonstrado os valores constantes no levantamento tratam-se de acumulado de prestações mensais dos adicionais já mencionados, logo, inafastável o instituto da prescrição quinquenal; requereu, assim, seja reformada a sentença para reconhecer a prescrição da pretensão ou sejam julgados procedentes os embargos monitórios, para condenar a parte apelada nas custas, despesas processuais e honorários de sucumbência; alternativamente, pleiteou sejam aplicados os juros na forma da Lei nº 11.960/2009 e, para fins de correção monetária, o IPCA-E, até a data da entrada em vigor da EC113/21, quando então deve ser aplicada unicamente a SELIC, por já englobar os juros moratórios. Foram apresentadas contrarrazões, fls. 185/194.

É o relatório.

Trata-se de ação monitória movida por servidor público municipal em face do Município de Caragatatuba, pretendendo o recebimento de valores retroativos, que, atualizados, montam R\$ 10.770,60, em razão de alegada confissão de dívida, por parte da Municipalidade, no processo administrativo nº 43.163/2018 para revisão da Promoção e Progressão Funcional dos Servidores; alegou que mesmo após a conclusão dos trabalhos, não recebeu os respectivos valores.

Pois bem.

A Lei Municipal n.º 1.484, de 19 de novembro de 2007, em seu art. 4º, assim conceitua promoção:

“Artigo 4º - De acordo com o inciso XIII do art. 2º desta lei, promoção é a passagem do servidor para a classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira, pelo critério de merecimento.”

Já em seu art. 7º referida Lei Municipal traz os

requisitos para a obtenção de promoção, quais sejam:

“Artigo 7º Para fazer jus à promoção, o servidor deverá, cumulativamente:

I - Ter cumprido o estágio probatório;

II - Ter cumprido o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício no nível de vencimento em que se encontre, após o cumprimento do requisito previsto no Inciso I deste artigo;

III - Ter obtido, pelo menos, o grau mínimo na média de suas duas últimas avaliações de desempenho apuradas pela Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho a que se refere esta Lei e de acordo com as normas previstas em regulamento específico.

§ 1º Para obter o grau mínimo indicado no inciso III deste artigo o servidor deverá receber, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos em sua avaliação de desempenho funcional.

§ 2º O total de pontos é representado pela soma da pontuação obtida no Formulário de Avaliação de Desempenho, acrescida do valor atribuído ao quesito Disciplina.

§ 3º No total de pontos serão descontados os atrasos e faltas referentes aos quesitos Pontualidade e Assiduidade, cujos valores serão definidos em regulamento.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, bem como de qualquer outro benefício a ser atribuído ao servidor, o registro de faltas e atrasos ocorridos, considerados indevidos, deverão ser questionados por escrito pelo interessado até o dia 15 (quinze) do

mês subsequente ao da ausência, direcionado ao Chefe Imediato, via protocolo geral, tendo esse o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestar-se, se for necessário, bem como encaminhar o expediente à Divisão de Recursos Humanos para análise e providências sobre a matéria.

§ 5º Após o decurso do prazo sem manifestação pelo servidor, as faltas e atrasos serão registrados, definitivamente, no prontuário do servidor para todos os efeitos.

§ 6º Em se tratando de ausência passível de justificativa prevista na Lei Complementar que instituiu o Estatuto do Servidor Público Municipal, o procedimento a ser adotado pelo servidor para justificá-la deverá atender as regras e prazo específicos contidos na mencionada Lei Complementar, bem como em regulamento próprio, se houver, não cabendo qualquer questionamento ou análise posterior, uma vez registrada no prontuário do servidor.”

Quanto à progressão funcional, a Lei assim dispõe:

“Artigo 14 De acordo com esta Lei, progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro do mesmo nível de vencimento da classe a que pertence.

§ 1º A progressão processar-se-á, automaticamente, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Município de Caraguatatuba.

§ 2º As faixas de progressão estão representadas no Anexo III desta Lei.”

Por seu turno, ao tratar sobre a avaliação de desempenho, assim determinou referida norma:

“Artigo 15 A avaliação de desempenho será apurada a cada ano, em Formulário de Avaliação de Desempenho analisado por uma Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho a que se refere esta Lei.

§ 1º O Formulário a que se refere o caput deste artigo deverá ser preenchido tanto pela chefia imediata quanto pelo servidor e enviado à Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho para apuração, objetivando a aplicação dos institutos da promoção, definidos nesta Lei.

§ 2º Havendo, entre a chefia e o servidor, divergência substancial em relação ao resultado da avaliação, a Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho deverá solicitar, à chefia, nova avaliação.

§ 3º Ratificada, pela chefia, a primeira avaliação, caberá à Comissão pronunciar-se a favor de uma delas.

§ 4º Não sendo substancial a divergência entre os resultados apurados, prevalecerá o apresentado pela chefia imediata.

§ 5º Considera-se divergência substancial aquela que ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do total de pontos da avaliação.

§ 6º As chefias deverão enviar, sistematicamente, ao órgão responsável pela manutenção dos assentamentos funcionais dos servidores, os dados e informações necessários à avaliação do desempenho de seus subordinados.”

Diante disso, em 1º de novembro de 2018, o Município de Caraguatatuba, por intermédio da Portaria nº 675/18, nomeou a
Apelação Cível nº 1002508-72.2024.8.26.0126 -Voto nº 3577/25-

Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho, para análise dos interstícios da promoção horizontal progressão funcional dos funcionários do quadro administrativo, em conformidade com supramencionada lei, para aqueles servidores que ingressaram no serviço público municipal antes de 2008.

Contudo, após análise da Comissão de Coordenação de Avaliação de Desempenho e efetuadas as devidas correções dos interstícios para os servidores ativos em maio de 2019, o Secretário de Assuntos Jurídicos e o Prefeito, embora tivessem concordado com a revisão administrativa, não deferiram ou expressamente reconheceram como devidos os valores retroativos cobrados na presente, o que afasta a tese de que tal revisão administrativa tenha força de título executivo.

Por outro lado, dispõem os arts. 700 e 701 do CPC:

“Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o

proveito econômico perseguido.

§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

§ 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

§ 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.

§ 7º Na ação monitória, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

§ 1º O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

§ 3º É cabível ação rescisória da decisão prevista no caput quando ocorrer a hipótese do § 2º.

§ 4º Sendo a ré Fazenda Pública, não apresentados os embargos previstos no art. 702, aplicar-se-á o disposto no art. 496, observando-se, a seguir, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

§ 5º Aplica-se à ação monitória, no que couber, o art. 916.”

Ou seja, infere-se do texto acima colacionado que a admissibilidade da ação monitória está condicionada à existência de prova escrita sem eficácia de um título executivo, o que não foi demonstrado nos autos.

A respeito do tema, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. "Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do juiz acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor. (REsp n. 1.381.603/MS, Quarta Turma, DJe de 11/11/2016)." (REsp n. 2.027.862/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 16/3/2023). Incidência da Súmula 83/STJ. 1.1. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram pela presença de prova apta a amparar a ação monitória. Alterar tal entendimento ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo de prescrição da ação monitória é de cinco anos. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2.1. A reforma do acórdão recorrido quanto a não ocorrência da prescrição para a propositura da ação monitória, tal como pretende a recorrente, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AglInt no REsp n. 1.609.869/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

Assim, sequer seria caso de propositura de ação monitória na hipótese, diante da ausência de prova escrita sem eficácia de um título executivo.

Mesmo que assim não fosse, uma vez não reconhecidos como devidos os valores retroativos perseguidos nesta ação, não se poderia cogitar em interrupção da prescrição ou mesmo confissão extrajudicial da dívida a justificar novo cômputo do lapso prescricional.

Diante disso, estando os valores pretendidos compreendidos entre os períodos de maio/2014 a abril/2019, e, tendo a ação sido proposta em 30.04.2024, de se reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal integral.

Em questão similar, atente-se a julgado desta Corte:

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO MONITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARAGUATATUBA. Pretensão da autora ao recebimento de diferenças remuneratórias compreendidas entre maio/2014 a abril/2019, derivadas de suposto reconhecimento administrativo de débito pelo réu, no Processo Administrativo nº 43.163/2018, instaurado "ex officio" para revisão da promoção e progressão dos servidores que ingressaram no serviço público municipal anteriormente a 2008, observadas as disposições contidas nos arts. 4º e 7º da Lei Municipal nº 1.484/2007. Embargos monitórios rejeitados para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado monitório em executivo com relação exclusivamente às parcelas vencidas no lustro parcelar que antecedeu a propositura da ação. Reforma que se impõe. 1) Reexame necessário. Não conhecimento. Recurso oficial cabível apenas na hipótese de condenação da Fazenda Pública municipal em valor superior a cem salários mínimos, requisito ausente no caso em exame. Inteligência dos artigos 496, §3º, III, CPC. Recurso não conhecido. 2) Mérito. Inexistência de prova escrita sem eficácia de título executivo exigida pelo art. 700 do CPC. Decisão administrativa de implantação da revisão do Plano de Cargos e Salários dos servidores do Município de Caraguatatuba, proferida pela autoridade competente em maio/2019, que não contemplou o pagamento dos valores retroativos no lapso

compreendido entre abril/2014 a maio/2019, não se cogitando, portanto, de confissão ou reconhecimento da dívida pelo Poder Público. Entrega da prestação jurisdicional, em primeiro grau, que converteu indevidamente o mandado monitório em executivo relativamente ao "quantum" compreendido na prescrição parcelar, portanto, ilíquido, o que se afigura inadmissível em demanda submetida ao procedimento especial. Matéria de ordem pública. Embargos monitórios acolhidos para desconstituir a tutela monitória e extinguir-se, de ofício, o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 487, VI, do CPC, com fulcro na ausência de interesse processual da autora, ultrapassada a fase processual constante do art. 700, §5º, do CPC para emenda da petição inicial e ulterior conversão do rito monitório em comum. Remessa necessária não conhecida e recursos voluntário do Município de Caraguatatuba e da autora prejudicados. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1007442-10.2023.8.26.0126; Relator: Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024).

Por tudo isso, de se reformar a sentença, para julgar procedentes os embargos monitórios da Municipalidade, reconhecendo-se a prescrição quinquenal das parcelas aqui apontadas.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso do Município de Caraguatatuba, invertida a sucumbência em desfavor do autor, que ficará responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o *quantum* dado à causa, atualizado.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR